



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO LEGISLATIVO Nº003/2026: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

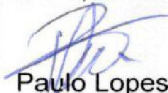
PARECER E VOTO DO RELATOR

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais. Na sequência do processo legislativo veio a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 77 do Regimento Interno.

Verificamos, desta feita, que a matéria sob análise é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente. Quanto ao mérito, o Projeto demonstra coerência sistêmica, estrutura lógica adequada (capítulos organizados), previsão de garantias do contraditório e ampla defesa, observância do devido processo legal e delimitação de competências da Comissão de Ética. **A previsão de escrutínio secreto no art. 20 deve ser analisada à luz da jurisprudência do STF que, em diversas oportunidades, tem privilegiado a votação aberta em hipóteses de cassação de mandato, em prestígio ao princípio da publicidade. Recomenda-se avaliar eventual adequação para votação nominal aberta, conforme entendimento constitucional contemporâneo.**

Quanto a redação final, registra-se a necessidade de correções de impropriedade gramatical, conforme anexo. Feito as devidas correções, o Projeto preencherá os requisitos de constitucionalidade e legalidade, devendo o mérito ser apreciado pelo Plenário.

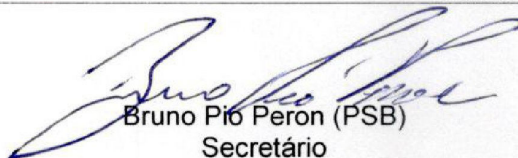
Alto Araguaia-MT, 23 de fevereiro de 2026.


Paulo Lopes Rodrigues (Rede)
Relator

VOTO DOS MEMBROS


Ricardo Barbosa dos Santos (MDB)
Presidente

(X) Voto com o Relator
() Voto contrário ao Relator


Bruno Pio Peron (PSB)
Secretário

(X) Voto com o Relator
() Voto contrário ao Relator

ANEXO

1. No art. 1º do Código:

Consta a redação: "O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alto Araguaia/MT, é instituído..."

Há vício de pontuação. O correto é:

"O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alto Araguaia/MT é instituído..."

2. No art. 4º, inciso II:

Consta ponto final ao final do inciso II e ausência de padronização em relação aos demais incisos. Sugere-se uniformizar todos os incisos com ponto e vírgula, mantendo técnica legislativa uniforme.

3. No art. 5º, inciso I:

A redação "I - desde a expedição do diploma:" compromete a clareza normativa. Recomenda-se:

"I – Desde a expedição do diploma, é vedado ao Vereador:"
A técnica atual gera duplicidade estrutural com o caput.

4. No art. 6º, inciso II:

Há incongruência interna. O inciso II trata de celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, porém o parágrafo único menciona "instituições financeiras referidas no inciso I". O correto é ajustar para:

"...nas instituições financeiras referidas no inciso II."
Tal correção é imprescindível.

5. No art. 7º, inciso III:

Consta "condicionando-a a". Trata-se de erro gráfico. Deve constar: **"condicionando-a".**

6. No art. 14:

Redação: "São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta ou incompatível com o decoro parlamentar:"

Há erro gramatical. O correto é:

"São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta incompatível com o decoro parlamentar:"

7. No art. 15, inciso II:

Consta: "Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara..."

Há vício de pontuação. Corrigir para:



"Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara..."

8. No art. 16, inciso III:

Consta: "motivo justicado". Corrigir para:

"motivo justificado".

9. No art. 19, inciso II:

Redação: "a Mesa a encaminhará à Comissão, cujo presidente da comissão instaurará..."

Sugere-se técnica mais precisa:

"a Mesa a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará..."

10. No art. 20:

Há referência à "mesa Diretora" com inicial minúscula. Deve constar:

"Mesa Diretora".

11. No art. 20, inciso VI:

Consta: "norma constitucional regimental". Recomenda-se:

"norma constitucional, regimental ou deste Código".

12. No art. 20, inciso VII:

Há erro de remissão: menciona "inciso VIII", quando o dispositivo anterior termina no VII. **Deve ser verificado e corrigido para o inciso correto.**

13. No art. 22, § 2º:

Consta: "exceto as com procedência prevista na Lei Orgânica do Município."

A palavra "procedência" está tecnicamente inadequada. Recomenda-se:

"exceto as com precedência prevista na Lei Orgânica do Município."

14. No art. 23, inciso I:

Redação: "noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura,"
Sugere-se adequação à técnica constitucional, verificando compatibilidade com eventual exigência da Lei Orgânica.

